

### **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº020/2023 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS  
PROCESSO INTERNO Nº9653/2022

Trata-se de Impugnação interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº14.951.451/0001-19, ora denominada Impugnante, em face das regras do Edital de Licitação nº020/2023, modalidade Tomada de Preços; cujo objeto é **“Contratação de empresa do ramo para *revitalização de patrimônio público cultural*, através da restauração de imóvel particular, localizado à Rua Princesa Isabel nº 34 e 34A, no bairro Centro, Sabará – MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme Lei Municipal 1.374/2006 e Decreto 888/2006, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.”. (Grifamos)**

Registra-se que a abertura da sessão do Edital em epígrafe foi agendada para o dia 24 de abril de 2023, e que a petição foi apresentada tempestivamente pela Impugnante à Comissão Permanente de Licitação em 06 de abril de 2023, em consonância com os ditames da Lei Federal nº8.666/93 e com as regras previstas no Instrumento Convocatório. Registra-se, também, a verificação da legitimidade da Impugnante.

Discorre a Impugnante, em síntese, que:

*“O certame, ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei nº8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer.”.*

Na sequência, discorre sobre as atividades específicas de cada classe profissional, dentre outros argumentos, e apresenta sua petição:



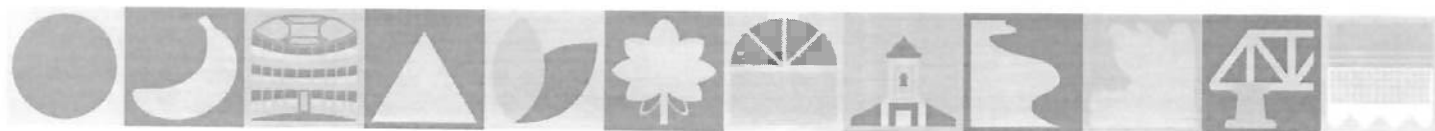


*“(...) o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação. (...)”*

É o relatório.

Verifica-se, pela análise dos autos, que o mérito da questão suscitada está, especificamente, na ausência de regra editalícia que destine a contratação do objeto em epígrafe exclusivamente aos profissionais e entidades que exercem atividades de Arquitetura e Urbanismo.

Ao confrontar as regras editalícias com os argumentos trazidos pela Impugnante, percebeu-se que, embora o edital não tenha previsto a destinação exclusiva do objeto a esses profissionais, trouxe em seu conjunto de regras de qualificação técnica exigências capazes de garantir que os participantes apresentem junto aos documentos de habilitação, documentos que comprovem a legalidade do exercício de suas atividades e a capacidade em fornecer o objeto da licitação, em consonância com as leis ou regulamentos que regem a matéria. Ou seja, os participantes deverão comprovar que fazem parte do **ramo pertinente ao objeto licitado** (item 5.1), apresentar o registro da empresa na **entidade profissional competente** (item 8.1.4.1), apresentar atestado de capacidade técnico operacional **compatível com o objeto a ser licitado** (item 8.1.4.4), e apresentar atestado de capacidade técnico profissional relacionado a obras da mesma natureza ou complexidade da que está sendo licitada, mais especificamente em **restauração e edificação pública, residencial ou comercial com características históricas similares ao imóvel objeto da licitação, e devidamente registrado na entidade profissional competente** (item 8.1.4.2); além de comprovar o vínculo do profissional habilitado junto à empresa participante (item 8.1.4.3), por meio de instrumentos previstos na legislação vigente e recomendados pelas Cortes de Contas.





Verifica-se também, conforme mencionado pela Secretaria Municipal de Obras na análise em anexo, que a disposição das exigências dessa forma no Edital, sem especificar exatamente a entidade competente autorizada a emitir ou certificar tais documentos, se trata de uma adaptação histórica dos editais desta Municipalidade às recomendações das Cortes de Contas. Ressalta, ainda, que:


*“(...) não há discordância quanto às atribuições do referido Conselho assim como a de seus profissionais, como perfeitamente apresentado em ofício e devidamente aparado na legislação. Só não concordamos que haja ilegalidade e vícios no Edital que motivem sua correção. **O material apresentado deve servir de amparo para análise e tomada de decisão pela Comissão, quanto à Qualificação Técnico Profissional.**”*

Sendo assim, esta Comissão entende que o fato de o Edital utilizar em seu texto palavras genéricas para descrever as características dos documentos a serem apresentados, e não especificar que a licitação é destinada exclusivamente às empresas de uma determinada classe específica, não significa que esses documentos, ou que as respectivas empresas detentoras desses documentos, estejam isentos de atenderem a legislação vigente, ou de desempenharem suas atividades em concordância com as recomendações dos órgãos regulamentadores/fiscalizadores.

Isto posto, entendemos que não há vícios no Edital, tendo em vista que consta previsão da apresentação de documentos que comprovem o regular exercício da atividade relacionada ao objeto epigrafado, que serão verificados pela Comissão e seu corpo técnico no julgamento da licitação.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior para consideração.

Sabará, 19 de abril de 2023.

  
Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário  
Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Municipal nº 179/2022



### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº020/2023 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS  
PROCESSO INTERNO Nº9653/2022

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Comissão Permanente de Licitação e pela Secretaria Municipal de Obras, **DECIDO**, nos termos apresentados:

- A) pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela Impugnante, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG;
- B) pela **MANUTENÇÃO DO EDITAL**; e
- C) pelo prosseguimento do pleito.

O Objeto do Edital de Licitação nº020/2023 é: *“Contratação de empresa do ramo para revitalização de patrimônio público cultural, através da restauração de imóvel particular, localizado à Rua Princesa Isabel nº 34 e 34A, no bairro Centro, Sabará – MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme Lei Municipal 1.374/2006 e Decreto 888/2006, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.”. (Grifamos).*

Sabará, 19 de abril de 2023.



Thiago Zandona Vasconcellos  
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**SABARÁ**  
Cidade de Vida, Cidade de História!

Sabará, 11 de abril 2023.

**À**  
**Comissão de Licitação**

**Ref.:** Tomada de Preços nº 020/2023 – Processo Interno nº 9.653/2022  
Revitalização de patrimônio público cultural, através da restauração de imóvel particular, localizado à Rua Princesa Isabel nº 34 e 34A, no bairro Centro.

**Assunto:** Impugnação

Conforme solicitado segue manifestação quanto aos apontamentos apresentados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG em seu ofício nº166/2023, onde apresenta o pedido de Impugnação dos termos do Edital solicitando sua retificação para **“que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.”**

O Edital traz:

**“5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**5.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Sabará, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

...

**8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

...

**8.1.4. Qualificação Técnica:**

**8.1.4.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante;**

**8.1.4.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, em restauração e edificação pública, residencial ou comercial com características históricas similares ao imóvel objeto da licitação.**

---

Rua Comendador Viana, 165 – Centro – Sabará/MG – CEP: 34505-340  
www.sabara.mg.gov.br | semob@sabara.mg.gov.br | Telefone: (31) 3672-7720



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**SABARÁ**  
Cidade de Vida, Cidade de História!

8.1.4.3. A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registro na entidade profissional competente como responsável técnico da licitante ou através de Contrato de Prestação de Serviços, ou ainda por **declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como requisito para a assinatura do contrato com a Administração.**"

Nossos instrumentos convocatórios, com o passar dos anos, estão sendo adequados a inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União – TCU:

*A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostre, ao meu ver, excessiva e limitadora a participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, e que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrara o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.*

...

*Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a **manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício**, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.*

...

*As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.*

...

*Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não ha de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição.*

**Acórdão 2297/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**SABARÁ**  
Cidade de Vida, Cidade de História!

*A obrigatoriedade de registro no CREA, não obstante entendimento da autora que o conselho adequado para serviços de manutenção seria o Conselho Regional de Administração, é correta, já que a necessidade de uso de técnicas de engenharia civil e de engenharia elétrica, conforme previsto no edital, tornam mais pertinente a filiação ao primeiro órgão de fiscalização do exercício profissional mencionado, dada a natureza dos conhecimentos técnicos necessários. Não ha, pois, irregularidade neste aspecto.*

*Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto.*

**Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Para esta última decisão faça-se uma analogia ao CAU, onde a regularização junto ao órgão seria somente condição imposta para a contratação, o que pode ser devidamente verificado no ato da emissão da RRT, pelo próprio órgão fiscalizador.

Deixamos claro que não há discordância quanto às atribuições do referido Conselho assim como a de seus profissionais, como perfeitamente apresentado em ofício e devidamente aparado na legislação. Só não concordamos que haja ilegalidade e vícios no Edital que motivem sua correção. **O material apresentado deve servir de amparo para a análise e tomada de decisão pela Comissão, quanto à Qualificação Técnico Profissional.**

Diante do exposto, entendemos que a impugnação não procede.

Segue para avaliação.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Obras

*Luiz Cláudio Lopes*  
Supervisor de Obras e Orçamento  
Mat. 1649

Rua Comendador Viana, 165 – Centro – Sabará/MG – CEP: 34505-340  
www.sabara.mg.gov.br | semob@sabara.mg.gov.br | Telefone: (31) 3672-7720

